CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 200, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, §1º, da Constituição do Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser atendida com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I – assistência a situações de emergência, calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras hipóteses de urgência que possam comprometer a continuidade de serviço público essencial;

II - contratação de professor substituto, professor visitante, professor e pesquisador visitante estrangeiro e profissionais da área de saúde;

III – serviço de natureza técnica e cientifica;

IV – interesses das áreas de saúde, educação e assistência social;

V – gestão e fiscalização de convênios e projetos;

VI – funções de apoio legislativo de Controle Externo;

VII – pesquisa de natureza estatística de interesse das áreas de saúde, educação e assistência social;

VIII – funções do Controle Externo.

Art. 3°. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, efetivando-se mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessado na contratação, com ampla divulgação através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e dos meios de comunicação local.

§1° Sempre que a comprovação da urgência demonstre a inviabilidade de sua realização, será dispensado o processo seletivo nas contratações:

I – para atendimento a situações de emergência, de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos;

II – para serviços de natureza técnica e científica e para professor de Centro de Excelência, se devidamente comprovadas à especialização ou capacidade técnica notórias;

§2° Nas demais hipóteses previstas no artigo 2° desta Lei, a contratação será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos.

§3° Nas hipóteses dos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 2°, a contratação será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos.

Art. 4°. Os contratos obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis:

I – até doze meses, nas situações dos incisos III, IV e VII do artigo 2°;

II – até vinte e quatro meses, nas hipóteses do caput e dos incisos II, VI e VIII do artigo 2°;

III – até quarenta e oito meses, no caso do inciso V do artigo 2°.

Parágrafo único – Nas situações do inciso I do artigo 2°, o prazo das contratações corresponderá ao período em que perdurar a respectiva causa motivadora.

Art. 5°. As contratações serão precedidas de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, por proposta do órgão ou entidade interessado.

§ 1° O titular do órgão ou entidade proponente da contratação demonstrará, em cada caso, a existência de dotação orçamentária específica e a observância dos critérios de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 2° A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo dirigente do órgão ou entidade contratante, no qual fiquem definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.

§3° O termo de contrato será encaminhado no prazo de cinco dias úteis, em forma de resenha para publicação.

Art. 6°. É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e as previstas no inciso V do artigo 2° desta Lei.

§1° O servidor do Município contratado para qualquer dos serviços previstos no inciso V do artigo 2° perderá a remuneração do cargo ou emprego de que for titular, salvo se por ela optar ou acumular legalmente.

§2° Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade do contratado, inclusive incidindo, à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 7°. A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, ao vencimento e às vantagens atribuídas à classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato, excetuadas as vantagens de caráter pessoal.

§1° Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado, a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Prefeito.

§2° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às contratações previstas no inciso V do artigo 2° desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 8°. Ao contratado é proibido:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

§1° A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato no caso do inciso I, na anulação do ato de designação, no caso do inciso II deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

§2° A proibição de que trata o inciso II deste artigo não se aplica às situações existentes na data desta Lei.

Art. 9°. O contrato extinguir-se-á:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado, assim considerado, inclusive, o não atingimento, sem justificativa, de meta estabelecida, na hipótese de contratação com base no inciso VIII do artigo 2°;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

V - por conveniência administrativa;

VI - por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2.000.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 12. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 167, de 06 de outubro de 2011.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru